



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.02.01-PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 41.566.886/0001-12

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em face da classificação da licitante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, consignamos a tempestividade do recurso administrativo, razão pela qual o mesmo é conhecido.





2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI** em face da classificação/habilitação da licitante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI-ME** nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe.

Nesse contexto, em síntese, narra a empresa recorrente que a classificação da empresa licitante **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS** seria um desacerto, porquanto os lances e a proposta de preços ofertados pela mesma seriam desleais e as especificações dos itens cotados divergentes da minuta do edital, respectivamente.

Nesse viés, afirma ter sido o sistema da **BBMNET**, plataforma eletrônica utilizada pela Prefeitura de Jaguaruana, a responsável pela suposta ilegalidade externada, porquanto, supostamente, a referida plataforma seria vulnerável e estaria recebendo interferência de robôs.

Dito isso, requer seja o processo de pregão eletrônico revogado.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Com efeito, nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a licitação deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010). Nesse sentido:

